



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 Km² — Altitude: 612 metros
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

LEI Nº 1854/94

"ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS 1.584/88, 1.603/89 e 1.766/92 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, DECRETOU, e eu Prefeito Municipal em seu nome SANCIONO a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) -

O artigo 6º da Lei 1.584/88 de 04/08/88, passa a ter a seguinte redação:

A ASSESSORIA JURÍDICA COMPREENDE:

- a) Três Assessores Jurídicos.
- b) Uma Secretária.

PARÁGRAFO ÚNICO- A Assessoria Jurídica será coordenada por um dos Assessores, mediante designação do Chefe do Executivo Municipal.

ARTIGO 2º)

Para cumprimento do disposto na Lei Municipal Nº 1.603/89, que institui o imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências, será designado, via Portaria, um Servidor do Departamento de Cadastro e Arrecadação, para executar os serviços de levantamento e controle junto aos contribuintes, fazendo jus por esta prestação de serviços a uma produtividade de até 100% (cem por cento) sobre o seu salário base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para determinação da produtividade constante do Caput deste artigo, fixa-se um ponto para cada grupo de 5% (cinco por cento) de aumento real na arrecadação, considerando aumento real o excedente sobre a variação mensal da URVs.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Fica garantido uma produtividade mínima, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário base ao servidor designado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial n.º 2407 de 5/XI/1877 — Área: 1143 Km² — Altitude: 612 metros
MANHUAÇU — MINAS GERAIS

PARÁGRAFO TERCEIRO— A produtividade constante do Caput deste artigo, cessará imediatamente em caso do encerramento da prestação de serviços, não gerando qualquer direito adicional ou vantagem ao servidor, a qualquer título.

ARTIGO 3º)

Fica designado uma produtividade de até 100% (cem por cento) sobre o salário base, a todos os servidores Municipais, que exerçam a função de motorista estando o mesmo no efetivo exercício da função, excluídos aqueles que já percebam qualquer vantagem adicional, sob qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para cálculo da produtividade constante do Caput deste artigo, será considerado um desconto de 1/30 (um trinta avos) por cada dia não trabalhado, independente do motivo que originou o não desempenho da função.

ARTIGO 4º)

O salário do Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio constante do artigo 7º da Lei Municipal n.º 1.766/92, será o equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário base do Secretário Titular, sem prejuízos de outras vantagens, caso existam.

PARÁGRAFO ÚNICO — O índice acima servirá de base para o primeiro mês de efetivo exercício da função e a partir do segundo mês de prestação de serviços os aumentos serão os constantes concedidos aos demais servidores Municipais.

ARTIGO 5º)

Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 1.994.

Manhuaçu/MG 26 de abril de 1.994


ANTONIO TEODORO DUTRA—PREFEITO MUNICIPAL